## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **100/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1061857/2017**

Interessado **ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIM. LTDA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 868/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência de personalidade jurídica sem o devido registro com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: O presente processo trata da lavratura do auto de infração nº 300022631/2017 em desfavor da empresa ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que deixou de apresentar a ART de Registro de Pessoa Jurídica, com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, com infração ao Art.59 da Lei 5.194/66. Análise:Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com o Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo. Fundamentação: Infração: Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA. Este é o nosso parecer,Salvo melhor juízo. João Pessoa-PB, 10/08/2020. KÁTIA LEMOS DINIZ. ENG. AMBIENTAL e SEGURANÇA DO TRABALHO. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 15:29. Conselheiro: KATIA LEMOS DINIZ*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-